



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 03/10/2016

Assunto: Auto de Infração nº 50656/2014

Interessado: Fazenda Lanza Vieira Agroindustrial Ltda

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada em 20/01/2015, do processo referente ao Auto de Infração nº 50656/2014, lavrado em 18/12/2014, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o relatório Sucinto do IEF Escritório Regional Alto Médio São Francisco – ERAMSF, datado de 19/05/2015 e o relatório de Análise Jurídica da Assessoria Jurídica do IEF-ERAMSF datado de 10 de Agosto de 2015, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$331.914,60 considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Fazenda Lanza Vieira Agroindustrial Ltda foi autuada, através do AI nº 034958/2009, por *“realizar queima em 300 ha de palhada de capim (para semente), na Fazenda Lanza Vieira, sem autorização do órgão ambiental competente. E causar danos em 180 há de cerrado strictu sensu, em reserva legal e APP na Fazenda Larga e na Fazenda Nossa Senhora Aparecida conforme descrito em laudo de fiscalização.”*
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.86 - código 322 incisos A e B, do Decreto Estadual 44.844/2008;
 - d) O valor da multa aplicada foi de R\$ 331.914,60 (trezentos e trinta e um mil novecentos e quatorze reais e sessenta centavos);
 - e) No Laudo de fiscalização do IEF acostado ao Auto de infração 50656/2014, o Técnico Paulo Henrique conclui que não houve os cuidados adequados por parte da Fazenda Lanza Vieira para Impedir a reinquirição do fogo nos restos de material atingidos pela queimada.
 - f) Foi realizado um novo Laudo Pericial em 02 de março de 2015, no qual os analistas ambientais confirmaram que o incêndio florestal ocorreu devido à falta de cuidados para controlar o mesmo. Não foram observadas as recomendações do órgão ambiental na autorização de queima, nem o disposto na resolução conjunta IEF/SEMAD nº 2075/2014, havendo queima além do autorizado. As informações dos Analistas Ambientais foram reforçadas pelo Sistema BD-INPE que monitora incêndios por satélite em tempo real, e constatou que dia 14/10/14, às 20:20 h ainda havia fogo na propriedade, que se prolongou noite adentro, inclusive com focos também no dia 15/10/14, o que contradiz as alegações do autuado em seu recurso.



- g) Assim, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 331.914,60 (trezentos e trinta e um mil novecentos e quatorze reais e sessenta centavos), sendo essa decisão homologada pelo Diretor do IEF em 05/10/2015.
- 3- No dia 12/05/2016 o autuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
- a) Que no dia 14 de outubro de 2014 a empresa procedeu a queima controlada que teve início as 17:30, finalizando sem que houvesse nenhum tipo de alastramento as 22 horas do mesmo dia;
 - b) Que pode ter havido algum foco de calor dessa queimada, até o dia 15/10/2014 mas, conforme o B.O incluso aos autos, o incêndio que culminou no desastre das fazendas, só começou no dia 16/10/2014 as 12 horas e perdurou até o dia 17;
 - c) Que não há enquadramento à infração, descrita no código 322 do Art. 86, Anexo III do Decreto 44.844/2008 visto que a Empresa em nenhum momento fez queimada sem a autorização do órgão ambiental;
 - d) Não existem provas que o fogo do dia 14 de outubro de 2014 tem conexão com o fogo do dia 16 de outubro de 2014;
 - e) Que a multa aplicada não possui razoabilidade e proporcionalidade, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta e sua respectiva sanção, e deixando de lado os fatos e circunstâncias que ensejaram o auto de infração em comento;
 - f) Requer a nulidade do processo em razão da ilegitimidade do autuado para figurar no polo passivo da demanda;
 - g) Que seja feita uma reanálise dos fatos;
 - h) Pelo princípio da eventualidade, que seja reduzida a pena aplicada ao mínimo legal.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso interposto por Fazenda Lanza Vieira Agroindustrial Ltda, por falta de documentos comprobatórios da data de ciência do autuado sobre o resultado do recurso da 1ª instância, deverá ser considerado como tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Essa alegação é desfeita pelo novo Laudo Pericial, de 02 de março de 2015, no qual os analistas ambientais confirmaram que o incêndio florestal ocorreu devido à falta de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

cuidados para controlar o mesmo. Não foram observadas as recomendações do órgão ambiental na autorização de queima, nem o disposto na resolução conjunta IEF/SEMAD nº 2075/2014, havendo queima além do autorizado. As informações dos Analistas Ambientais foram reforçadas pelo Sistema BD-INPE que monitora incêndios por satélite em tempo real, e constatou que dia 14/10/14, às 20:20 h ainda havia fogo na propriedade, que se prolongou noite adentro, inclusive com focos também no dia 15/10/14, o que contradiz as alegações do autuado em seu recurso.

- b) A empresa iniciou o processo de queimadas na região e segundo os dois Laudos realizados pelo órgão ambiental competente, não se tomou o cuidado necessário para evitar que o fogo atingisse as áreas foco desse Auto de Infração;
- c) Como já foi dito no item anterior, "b", dois Laudos Periciais confirmam a responsabilidade da autuada em evitar ou proteger as áreas adjacentes à queimada por ela realizada. Assim, não houve autuação pelas áreas nas quais a queima foi autorizada, o AI em tela refere-se as áreas não autorizadas;
- d) A autuada não conseguiu provar que tomou os cuidados necessários, pelo contrário, dois laudos periciais afirmam que "o incêndio ocorreu devido à falta de cuidados para controlar";
- e) A infração foi corretamente tipificada, conforme a legislação vigente:

Anexo III – Decreto 44.844/08 – Art. 86 – Código 322 A e B

Código da infração	322
Descrição da infração	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	A - De R\$ 400,00 a R\$ 1.200,00, por hectare ou fração, em áreas comuns. B - De R\$ 600,00 a R\$ 1.800,00, por hectare ou fração, às margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação e seu entorno.

Valores corrigidos pela UFEMG de 2014 :

A- de R\$ 582,30 a R\$1.746,96

B- de R\$ 873,47 a R\$ 2.620,44

Também refizemos os cálculos e concluímos que conferem com o valor do AI nº 50656/2014

1- 300 ha x 582,30 = R\$ 174.690,00

2- 180 ha x 873,48 = R\$ 157.224,60

TOTAL = R\$ 331.914,60

Obs: O valor da multa foi calculado pelos valores mínimos das faixas A e B

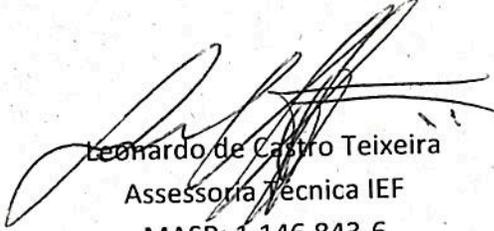


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

- f) A fiscalização anterior à lavratura do Auto de infração e as duas perícias realizadas posteriormente detectaram a falha da atuada em tomar as medidas necessárias para o efetivo controle da queimada. Assim não há o que se falar em ilegitimidade do atuado para figurar no polo passivo da demanda;
- g) Além das reanálises já realizadas, em perícias e durante o recurso da 1ª instância, o presente relato também se trata de uma reanálise do processo em questão;
- h) Conforme exposto no item “e” do presente relato, o valor da multa foi calculado pelos valores mínimos das faixas A e B.

CONCLUSÃO

Priscila Leite
Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2


Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6